

LEI Nº 4.511, RÉ 1º DE DEZEMBRO DE 1964

Dispões sobre o meio circulante, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A unidade do sistema monetário brasileiro é o "Cruzeiro".

§ 1º - Fica extinta a fração de cruzeiro, denominada "centavo".

§ 2º - As impertâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$:

Art. 2º - O meio circulante é constituído de moedas metálicas e de cédulas.

Art. 3º - As moedas metálicas, que corresponderão aos valores de 1, 2, 5, 10, 20, 50, 100, 200, e 500 cruzeiros terão as suas características técnicas bem como pormenores artísticos determinados pela Casa da Moeda.

Art. 4º - As cédulas serão de valores de 1.000, 5.000 e 10.000 cruzeiros.

Parágrafo único - Quando a cédula mencionada, obrigatoriamente, os seguintes dizeres

No anverso:

"República dos Estados Unidos do Brasil"

"Tesouro Nacional"

"Valor Legal"

No reverso:

"República dos Estados Unidos do Brasil"

Art. 5º - Compete à Casa da Moeda a determinação das características técnicas e artísticas do papel-moeda.

Parágrafo único - Enquanto a Casa da Moeda não iniciar a fabricação de papel-moeda, este terá seus pormenores fixados pela Justiça Administrativa da Caixa de Amortização.

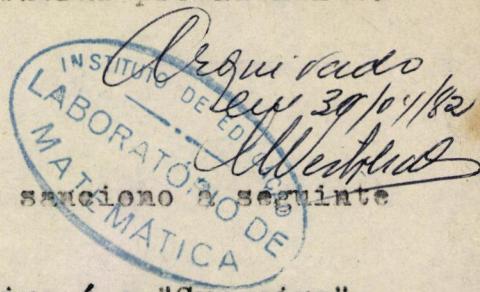
Art. 6º - É vedada, sob qualquer motivo, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 7º - As moedas de 10, 20, e 50 centavos e as dos antigos cunhos serão desamoledadas de acordo com as instruções que forem expedidas pelo ministro da Fazenda.

Art. 8º - As cédulas de 1, 2, 5, 10, 20, 100, 200 e 500 cruzeiros em circulação, serão gradualmente, substituídas por moedas metálicas, as cédulas dos demais valores serão por novos modelos, tão logo a Casa da Moeda inicie a fabricação de papel-moeda.

Art. 9º - É autorizado o Ministério da Fazenda a fixar, anualmente o limite das moedas metálicas, a serem cunhadas pela Casa da Moeda nos valores estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 10 - A Caixa de Amortização e a casa da Moeda deverão manter es-



teques de cédulas e moedas metálicas.

Art. 11 - Sempre que julgar conveniente, a Junta Administrativa da Caixa da Amortização, através de instruções específicas, ordenará o recebimento de cédulas de determinado valor, estampa e séries, observados, para substituição das cédulas a serem recolhidas, os seguintes prazos e condições:

- nos primeiros seis meses, sem qualquer desconto;
- de sétimo ao décimo-segundo, com desconto de 5%;
- de décimo-terceiro ao décimo-quinto com desconto de 10%;
- de décimo-sexto ao décimo-oitavo, com desconto de 20%;
- de décimo-nono ao vigésimo-primeiro, com desconto de 40%;
- de vigésimo-segundo ao vigésimo-quarto, com desconto de 70%.

Parágrafo único - Perderá totalmente, o valor, a cédula que não for trocada dentro de dois anos, a contar da publicação da decisão que ordenar o seu recebimento.

Art. 12º - As encendas de papel-moeda serão efetuadas pela Caixa de Amortização à Casa da Moeda.

Art. 13º - É proibido o uso, para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes, ou qualquer outra forma de impressão, seja qual for sua procedência ou origem, de natureza particular ou pública, que, de algum modo, se assemelhem às cédulas de papel-moeda ou às moedas metálicas.

§ 1º - A infração deste dispositivo, quando por particular, será punida com multa de cinqüenta mil a quinhentos mil cruzeiros, fixadas pelo Ministro da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, quando por autoridade pública, o Ministro da Fazenda instaurará inquérito competente, sendo o fato considerado "crime de responsabilidade".

§ 2º - O Ministro da Fazenda, dentro de sessenta dias, a partir da vigência desta lei, baixará instruções para a execução deste artigo, determinando inclusive, a forma da apreensão dos referidos materiais e respectivas matrizes.

Art. 14 - A cédula de papel-moeda que contenhas marcas, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos, perderá o poder de circulação, devendo ser substituída por valer na Caixa de Amortização, ou outros órgãos, a critério da Junta Administrativa e de acordo com instruções que esta expedirá;

Art. 15 - As parcelas referentes a centavos, atualmente consignadas, quer na escrituração pública, quer na particular, ficam desprezadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Nas bancas e estabelecimentos de crédito em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar 50.000 cruzeiros, o total apurado será entregue ao Tesouro Nacional, que o receberá como receita extraordinária.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da Repúblia.

H. CASTELO BRANCO

OTÁVIO GOUVÉIA DE BULHOS



Publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1964

LEI Nº 4.511, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o meio circulante, e dá outras providências.

O Presidente da República:

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A unidade do sistema monetário brasileiro é o "Cruzeiro".

§ 1º - Fica extinta a fração do cruzeiro, denominada "centavo".

§ 2º - As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$:

Art. 2º - O meio circulante é constituído de moedas metálicas e de cédulas.

Art. 3º - As moedas metálicas, que corresponderão aos valores de 1, 2, 5, 10, 20, 50, 100, 200, e 500 cruzeiros terão as suas características técnicas bem como pormenores artísticos determinados pela Casa da Moeda.

Art. 4º - As cédulas serão dos valores de 1.000, 5.000 e 10.000 cruzeiros.

Parágrafo único - Cada cédula conterá, obrigatoriamente, os seguintes dizeres

No anverso:

"República dos Estados Unidos do Brasil"

"Tesouro Nacional"

"Valor Legal"

No reverso:

"República dos Estados Unidos do Brasil"

Art. 5º - Compete à Casa da Moeda a determinação das características técnicas e artísticas do papel-moeda.

Parágrafo único - Enquanto a Casa da Moeda não iniciar a fabricação do papel-moeda, este terá seus pormenores fixados pela Justiça Administrativa da Caixa de Amortização.

Art. 6º - É vedada, sob qualquer motivo, a cunhagem de moedas comemorativas.

Art. 7 - As moedas de 10, 20, e 50 centavos e as dos antigos cunhos serão desamoadadas de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8º - As cédulas de 1, 2, 5, 10, 20, 100, 200 e 500 cruzeiros ora em circulação, serão gradualmente, substituídas por moedas metálicas, as cédulas dos demais valores serão por novos modelos, tão logo a Casa da Moeda inicie a fabricação do papel-moeda.

Art. 9º - É autorizado o Ministério da Fazenda a fixar, anualmente o limite das moedas metálicas, a serem cunhadas pela Casa da Moeda nos valores estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 10 - A Caixa de Amortização e a casa da Moeda deverão manter es-

teques de cédulas e moedas metálicas.

Art. 11 - Sempre que julgar conveniente, a Junta Administrativa da Caixa da Mortização, através de instruções específicas, ordenará o recolhimento de cédulas de determinado valor, estampa e séries, observados, para substituição das cédulas a serem recolhidas, os seguintes prazos e condições:

- nos primeiros seis meses, sem qualquer desconto;
- do sétimo ao décimo-segundo, com desconto de 5%;
- do décimo-terceiro ao décimo-quinto com desconto de 10%;
- do décimo-sexto ao décimo-oitavo, com desconto de 20%;
- do décimo-nono ao vigésimo-primeiro, com desconto de 40%;
- do vigésimo-segundo ao vigeámo-quarto, com desconto de 70%.

Parágrafo único - Perderá totalmente, e valerá da cédula que não for preecada dentro de dois anos, a contar da publicação da decisão que ordenar o seu recolhimento.

Art. 12º - As encomendas de papel-moeda serão efetuadas pela Caixa de Amortização à Casa da Moeda.

Art. 13º - É proibido o uso, para qualquer fim, de cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes, ou qualquer outra forma de impressão, seja qual for sua procedência ou origem, de natureza particular ou pública, que, de algum modo, se assemelhem às cédulas de papel-moeda ou às moedas metálicas.

§ 1º - A infração deste dispositivo, quando por particular, será punida com multa de cinqüenta mil a quinhentos mil cruzeiros, fixadas pelo Ministro da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, quando por autoridade pública, o Ministro da Fazenda instaurará inquérito competente, sendo o fato considerado "crime de responsabilidade".

§ 2º - O Ministro da Fazenda, dentro de sessenta dias, a partir da vigência desta Lei, baixará instruções para a execução deste artigo, determinando inclusive, a forma da apreensão dos referidos materiais e respectivas matrizes.

Art. 14 - A cédula de papel-moeda que contenhas marcas, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos, perderá o poder de circulação, devendo ser substituída por valor na Caixa de Amortização, ou outros órgãos, a critério da Junta Administrativa e de acordo com instruções que esta expedirá;

Art. 15 - As parcelas referentes a centavos, atualmente consignadas, quer na escrituração pública, quer na particular, ficam desprezadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Nas bancas e estabelecimentos de crédito em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar 50.000 cruzeiros, o total apurado será entregue ao Tesouro Nacional, que o receberá como receita extraordinária.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da Repúblia.

H. CASTELO BRANCO

OTÁVIO GOUVÉIA DE BULHÕES



Publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1964